



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C Ő R D Ő O Nº 258

157

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe I - Nº 08/82 - MANDADO DE SEGURANÇA interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - Diretório Municipal de Coxim - MS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente, em indeferir o pedido de admissão do PDS como litisconsorte e, no mērito, em conceder a ordem, para determinar que a Junta Apuradora da 12^a Zona - Coxim, decida a impugnação apresentada pelo PMDB sobre a destinação dos votos do ex-candidato Hervê Mendes Fontoura, unanimemente e de acordo com o parecer.

R E L A T Ő R I O:

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Municipal de Coxim - impetrou Mandado de Segurança, contra ato da Junta Apuradora da 12^a Zona Eleitoral deste Estado, alegando em resumo, que:

"O Presidente do PMDB, no início dos trabalhos de apuração da Junta Apuradora na 12^a Zona Eleitoral, pedira a suspensão dos trabalhos da mesma, para homenagem póstuma a Hervê Mendes Fontoura, no seu sepultamento, no dia 16 de novembro último, tendo em vista ter sido ele um dos concorrentes, em sublegenda do PDS e haver falecido no dia anterior, na cidade de São Paulo; que, a Junta Apuradora entendera inoportuno o pedido por falta de amparo legal, indeferindo-o, mas, decidindo, de ofício, que todos os votos dados ao candidato falecido, seriam apurados e contados para sua legenda, consignando também que, essa decisão, no final da apuração, acaso o ponto de vista fosse mudado, poderia ser reconsiderado; que, no final da apuração, o Delegado do PMDB, perante a Junta Apuradora, formulou impugnação, contra a contagem de votos apurados em favor do candidato Hervê Mendes Fontoura e totalizados em favor da legenda do Partido Democrático Social; que, publicada a ata geral da apuração, o impetrante formulou reclamação, por falta de decisão quanto à impugnação formulada pelo Delegado do PMDB, no final da apuração, sobre a contagem de votos a favor do Candidato Hervê Mendes Fontoura e totalizados em favor da sublegenda do PDS e mais, pela comprovação do falecimento do referido candidato, às 14:40 horas e não às 15:40 horas, face ao fuso horário Mato Grosso do Sul e de São Paulo; que, a Junta apuradora, apreciando essa reclamação, a indeferiu, e especificamente quanto às urnas apuradas e os votos contados a favor de Hervê Mendes Fontoura e seu respectivo Partido, sob a alegação de ser intempestiva.

Prossegue o Impetrante, com as demais considerações de fls. 08 a 16, dizendo que, o momento oportuno para a reclamação era no instante em que foi apresentada, uma vez que, a própria junta decidira que aquela decisão, da contagem dos votos a favor de Hervê Mendes Fontoura, no final da



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

apuração, acaso o ponto de vista fosse mudado, poderia ser reconsiderado.

Que, por tais razões, "requer-se a concessão da segurança para o fim de determinar à Junta Apuradora da 12ª Zona Eleitoral, que profira a decisão definitiva consubstanciada na provisoriedade proclamada na Ata Geral, ou ainda, decida a impugnação tempestiva proposta pelo Delegado do Partido junto a mesma Junta Apuradora, pois, trata-se de fato superveniente e o momento era próprio à impugnação".

Foram anexados os documentos de fls. 17 a 36.

O Partido Democrático Social - Diretório Municipal de Coxim, representado pelo seu Presidente, requereu a sua admissão no presente Mandado de Segurança, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 40 a 44).

O Juiz da 12ª Zona Eleitoral prestou as informações, às fls. 47 a 58 e juntando os documentos de fls. 59 a 82.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se, contra o ingresso do PDS como litisconsorte necessário, por achar que o insurgimento feito através da presente medida é para obter um pronunciamento da justiça, não havendo, ai, com a eventual decisão, qualquer prejuízo que pudesse atingir o referido partido, e, quanto ao pedido consubstanciado no "writ", pela sua concessão.

VOTO PRELIMINAR

Acatando o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, tenho para mim que não deve ter ingresso neste Mandado de Segurança, como litisconsorte necessário, o Partido Democrático Social, uma vez que qualquer que seja a decisão deste Colegiado quanto ao "writ", não haveria nenhum prejuízo ao PDS, e nem será atingido pela decisão desta lide, que visa, unicamente, provocar pronunciamento do Juiz, quanto ao recebimento ou não de impugnação e sua apreciação.

1º REVISOR - DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Além de se tratar de mero pedido para que a MM. autoridade impetrada profira decisão, o que em tese não atinge interesse de outro partido, é de se alertar que a legislação eleitoral não prevê o ingresso, do provável prejudicado por decisão, em recurso com contra-razões de recorrido nos casos de impugnação de votos e recursos perante a Junta Apuradora, ex vi arts. 169 e seguintes, combinado com o art. 265, parágrafo único, todos do Código Eleitoral, o que me dá certeza que obviamente tal intervenção seria também, e com mais razão, inadmissível na situação sub judice.

Pelo exposto acompanho o eminente relator para indeferir o pedido de admissão do Partido Democrático Social-PDS, como litisconsorte passivo no presente Mandado de Segurança.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

VOTO MÉRITO

Este Tribunal, por algumas vezes, decidiu pela impropriedade do Mandado de Segurança, quando o assunto não é esgotado na primeira instância.

Todavia, este, ora sob apreciação, é diferente daqueles, pois, insurge-se contra a omissão do Juiz Eleitoral que, ao final da apuração, não decidiu sobre a contagem de votos dados a Hervê Mendes Fontoura, quando, no início da contagem, tinha ficado decidido que todos os votos dados ao candidato falecido, Hervê Mendes Fontoura, seriam apurados e contados para sua legenda e, caso o ponto de vista fosse mudado, poderia ser reconsiderado.

Dessa forma, o Impetrante ficou aguardando o final da apuração, quando a junta teria de ratificar ou retificar a medida inicial pois, se qualquer reclamação fosse apresentada antes, seria impertinência e, até mesmo, precipitação, uma vez que estava decidido que, no final da apuração, poderia, aquele critério ser reconsiderado.

E não houve, nesse sentido, pronunciamento da junta e quando oferecida a reclamação, foi indeferida, por intempestiva:

Foi, sem dúvida alguma, tolhido o direito de defesa do impetrante, que poderia reclamar, naquela oportunidade, mas, com a decisão do Juiz Eleitoral, de não receber a reclamação, por intempestiva, viu-se atingido em seu direito líquido e certo, sanável pela medida ajuizada.

Por essas razões e mais os subsídios constantes do bem elaborado parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, concedo o Mandado, para os fins nele pedidos.

2º VOTO - Dr. JIRAIR ARAM MEGUERIAN

A alegação da MM. autoridade impetrada de que a decisão proferida antes do início da contagem dos votos era definitiva e caberia dela recorrer, mesmo constando de seu texto a expressão de que poderia ser reconsiderada ou modificada pela própria junta, ao argumento de que tal ocorreria teoricamente por força do art. 267, §§ 6º e 7º do Código Eleitoral, pode impressionar à primeira vista. Todavia, tal argumentação não pode ser aceita, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 265 do mesmo código, na hipótese é de se aplicar o art. 169 que não prevê tal reforma pela própria primeira instância antes da subida do recurso. Logo não houve decisão definitiva de 1ª instância.

Ademais, nos termos do art. 169, a impugnação era de se apresentar à medida que os votos fossem contados. Ocorre que neste momento os votos eram lançados nos mapas para o eminente candidato já falecido, Sr. Hervê Mendes Fontoura, sem nenhuma ressalva sobre sua destinação.

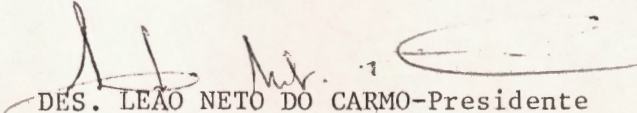


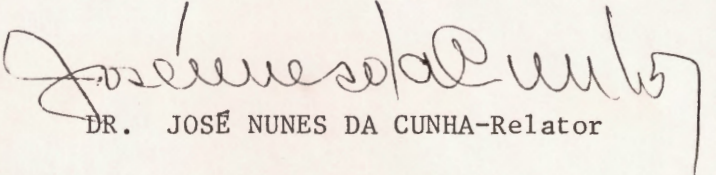
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

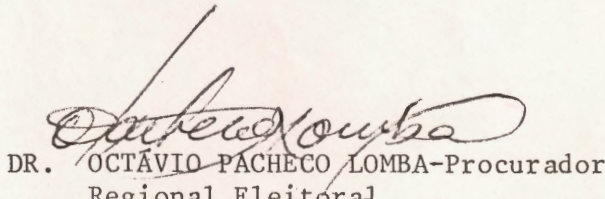
Assim, nem formalmente, nem materialmente, não havia decisão contra a qual pudesse (m) o (s) impetrante (s) insurgir.

Pelo exposto, adotando integralmente o parecer do ínclito órgão do MP. Eleitoral, acompanho o eminente relator, concedendo a segurança.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande/MS, aos 16 de dezembro de 1.982.


DES. LEÃO NETO DO CARMO-Presidente


DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA-Relator


DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA-Procurador
Regional Eleitoral.

*Publicado
no JOMMS nº 949
20.12.82, p. 18.*